



ANÁLISE DE INTENÇÕES DE RECURSO

Termo: DECISÓRIO.

Edital Pregão Eletrônico nº 2025.08.01.01-DIV.

Assunto: MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: Registro de Preços visando a futura e eventual aquisição de material de copa e cozinha para suprir as necessidades das diversas unidades administrativas do Município de Caucaia/CE.

RECORRIDA: PREGOEIRA.

I – PREÂMBULO:

No dia 12 de setembro de 2025, a Pregoeira deste Órgão, em estrita conformidade com as disposições contidas no Decreto Municipal nº 1.392, de 03 de janeiro de 2024 e na Lei nº 14.133/2021, procedeu à abertura da sessão online no sistema da Plataforma Eletrônica, através do endereço eletrônico www.licitamaisbrasil.com.br, para realizar os procedimentos pertinentes ao Pregão Eletrônico nº 2025.08.01.01-DIV.

Já no dia 12 de novembro, foi aberto o prazo de 10 (dez) minutos, conforme item 10.3.2 do edital, para manifestação de intenção em interpor recurso pelas empresas participantes do processo. Durante o prazo estabelecido, foram apresentados registros de intenção de recursos relativos aos Lotes 1 e 2, a saber:

FIELDS TACTICAL PARTNERS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.993.633/0001-71

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que a nova Lei de Licitações “NÃO” exige que a intenção de recorrer seja “motivada”, sendo assim admitida pelo Agente de Contratação/Pregoeiro independentemente da externalização dos motivos. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões de recurso e contrarrazões.

Vejamos, o que exige o edital sobre os Recursos Administrativos:

10. DOS RECURSOS

10.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

10.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

10.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

10.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

10.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

10.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

10.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da





interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico da Plataforma Licita Mais Brasil.

Logo, uma vez aberto o prazo, a recorrente deveria apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não bastava transparecer sua discordância, deveriam apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso é adstrito à motivação disposta no sistema.

Encerrado o prazo para a apresentação das Razões de Recurso a referida empresa **NÃO** apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o item 10.5 do edital, conforme podemos verificar no print abaixo:

Nome	Descrição do recurso	Lot	Resposta (Sim/Não)
PELOU TACTICAL PARTENERS LTDA	Manifestação temporariamente atendida de interesse recursal em nome da empresa recorrida, conforme o edital. Detalhes e compensações estão apresentados em nome da empresa recorrida, conforme o edital. Lembrando que a manifestação de recurso temporária e a manifestação não são passíveis de recurso, conforme o edital nº 319/2010 TOU Paraíba.	2	Não
PELOU TACTICAL PARTENERS LTDA	Manifestação temporariamente atendida de interesse recursal em nome da empresa recorrida, conforme o edital. Detalhes e compensações estão apresentados em nome da empresa recorrida, conforme o edital. Lembrando que a manifestação de recurso temporária e a manifestação não são passíveis de recurso, conforme o edital nº 319/2010 TOU Paraíba.	1	Não

Nome	Tipo de documento	Url	Arquivo
Nenhum resultado encontrado			

Nota-se que exaustivamente foi exposto a todos os participantes do certame sobre a exigência de apresentação de razões recursais em local próprio, o edital é taxativo quanto as formalidades a serem obrigatoriamente observadas, bem como, resta claro que as recorrentes deixaram de cumprir com o estabelecido no edital, conforme acima exposto.

Quanto ao requisito de interesse é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se perceba que mesmo do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Ainda nesse sentido, é possível destacar trechos do **Acórdão nº 3.151/2006- 2º Câmara**, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

A finalidade da norma é permitir ao Pregoeira afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao Pregoeira não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie. O exame preambular da peça



[Handwritten signature]



recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora. Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.

Nesse sentido, não poderá ser admitido o recurso da empresa recorrente, tendo em vista o não cumprimento integral aos itens do edital regedor, especificamente quanto a anexação da sua peça recursal com as razões motivadoras da sua manifestação, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente, no prazo previsto no edital e conforme art. 165, em tese, não afastaria a necessidade de julgamento das intenções, que poderiam ser apreciadas, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública.

Podemos até considerar ser esse o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência; entretanto, torna-se evidente que, no caso concreto, as alegações levantadas pela Recorrente carecem de efetiva exposição das razões recursais. Na manifestação registrada no sistema, a licitante limitou-se a declarar, de forma genérica, que:

Manifestamos tempestivamente intenção de interpor recurso com base na seguinte motivação: **Provaremos em recurso quebra de princípios inerentes ao processo, conforme abordaremos. Detalhes e comprovações serão apresentados em nossa peça recursal**, conforme legislação. Lembramos que intenções de recurso tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão nº 339/2010 TCU Plenário. (grifamos)

Observa-se que tal manifestação não apresenta quais princípios teriam sido violados, nem descreve fatos, fundamentos jurídicos ou qualquer comprovação mínima que permitisse a esta Administração realizar uma análise preliminar consistente.

Ademais, o edital é impositivo ao determinar que aquele que declarar intenção de recorrer deverá apresentar as respectivas razões no prazo estabelecido, sob pena de preclusão. Assim, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e pelo comando expresso do art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, a mera declaração genérica de futura apresentação de fundamentos não supre a necessidade de apresentação tempestiva das razões recursais.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção de inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Desse modo, concluímos que, diante da não apresentação das razões recursais no prazo legal, o recurso propriamente dito não concretizado, permitindo, assim a continuidade da instrução processual, conforme previsto no art. 71 da NLL, sem a necessidade de apreciação e julgamento do pleito recursal, porquanto inexistente.



[Handwritten signature]

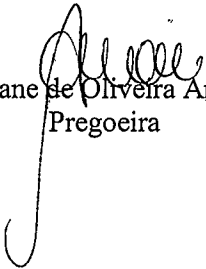


III – DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, DECIDO:

1. **NÃO CONHECER** das razões recursais da empresa: **FIELDS TACTICAL PARTNERS LTDA**, uma vez que não atenderam aos pressupostos das exigências do edital pela ausência dos requisitos formais de admissibilidade.

CAUCAIA – CE, em 19 de novembro de 2025.


Deyziane de Oliveira Amorim
Pregoeira

